

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 319/84
de 26 de Maio

De acordo com o § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/83, de 11 de Fevereiro, o valor mínimo da aposta nos jogos não bancados será fixado por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, fixar em 1000\$ o valor mínimo da aposta nos jogos não bancados a praticar nos casinos.

Fica revogada a Portaria n.º 429/83, de 14 de Abril.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 9 de Maio de 1984.

O Secretário de Estado do Turismo, *Joaquim Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 320/84
de 26 de Maio

A importância máxima da indemnização pela perda de uma correspondência registada sem declaração de valor do serviço nacional está **presentemente** fixada em 450\$ e em vigor desde 1978.

Esta quantia é igualmente atribuída nos casos de perda, espoliação ou avaria de encomenda postal, sem declaração de valor, do serviço nacional; de perda de objecto (correspondência ou encomenda postal, sem valor declarado) ou de título, sujeitos a cobrança, do serviço nacional, não chegando a efectuar-se a cobrança.

Entende-se chegada a altura, não só de rever o montante destas indemnizações como de estabelecer normas que mantenham actualizado, em permanência, aquele valor.

Reconhece-se ainda que são **menos favoráveis** para os utentes as disposições regulamentares internas em confronto com as que vigoram no serviço internacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, acrescentado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro, e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 53.º do mesmo diploma, o seguinte:

1.º O artigo 52.º-H do Regulamento para o Serviço de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto de 22

de Agosto de 1911, na redacção que lhe deu o Decreto n.º 35 137, de 16 de Novembro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 52.º-H A empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., **paga aos remetentes das encomendas postais uma indemnização correspondente, em princípio, à importância real da perda, da espoliação ou da avaria.** Contudo, esta indemnização não pode em caso algum ultrapassar:

- a) Para as encomendas com valor declarado, a importância do valor declarado;
- b) Para as encomendas simplesmente registadas, a importância correspondente ao produto da taxa de registo de uma correspondência, em vigor na data da aceitação, pelo factor 20, 30 ou 40, respectivamente, para uma encomenda até 5 kg, de mais de 5 kg até 10 kg e de mais de 10 kg.

§ 1.º Quando a indemnização for devida pela perda, a espoliação total ou a avaria total, o remetente tem, além disso, direito à restituição das taxas cobradas, com excepção da taxa de seguro do valor declarado.

§ 2.º Os prejuízos indirectos e os lucros cessantes não são tomados em consideração.

2.º A importância máxima da indemnização pela perda de uma correspondência registada, sem declaração de valor, do serviço nacional, é fixada na quantia equivalente a 20 vezes a taxa de registo paga. Esta importância **pode ser elevada ao quádruplo por cada saco especial de impressos para o mesmo destinatário e para o mesmo destino expedido sob registo.**

3.º A espoliação total ou a avaria total das correspondências registadas é equiparada à perda, se se reconhecer que a embalagem era suficiente para proteger eficazmente o conteúdo contra os riscos acidentais da espoliação ou da avaria, se essas irregularidades forem verificadas antes da recepção da correspondência pelo destinatário, ou pelo remetente, no caso de devolução.

4.º A indemnização a pagar pela perda, espoliação ou avaria de um objecto sujeito a cobrança (correspondência ou encomenda) do serviço nacional, não se chegando a efectuar a cobrança, é a que estiver estabelecida nos casos de perda, espoliação ou avaria de uma correspondência ou encomenda simplesmente registada ou com valor declarado, conforme o caso.

5.º A indemnização a pagar pela perda de uma remessa de títulos à cobrança do serviço nacional, não se chegando a efectuar a cobrança, é a prevista para uma correspondência simplesmente registada.

6.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Julho de 1984.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 15 de Maio de 1984.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro*.